

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a fim de incentivar a pesquisa e desenvolvimento da Nanotecnologia no Brasil.*

RELATOR: Senador **FERNANDO DUEIRE**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 23, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a fim de incentivar a pesquisa e desenvolvimento da Nanotecnologia no Brasil.*

O PLP nº 23, de 2019, está estruturado em dois artigos. O primeiro altera o § 5º-B do art. 18 da Lei nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para acrescentar o inciso XXII, que inclui entre as atividades de prestação de serviços tributadas na forma do Anexo III do Estatuto o *suporte, análises técnicas e tecnológicas, pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologia*. O segundo artigo estipula a vigência imediata da lei, em caso de sua aprovação.

Na justificação, o Senador Jorginho Mello destaca a expectativa de que, com a diminuição de tributos e a simplificação propostas pelo projeto, *surjam novas empresas dispostas a investir esforços nas pesquisas e desenvolvimento da nanotecnologia no Brasil.*

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3933017031>

## II – ANÁLISE

O PLP nº 23, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-AC, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo os quais compete à CCT opinar sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica e sobre a política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática.

No que tange aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O PLP preenche os requisitos exigidos pela Constituição: não afronta cláusula pétreia, respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Além disso, o projeto respeita a competência legislativa da União e as atribuições dos membros do Congresso Nacional: nos termos dos incisos I e IX do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre direito tributário e sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Do ponto de vista material, também não observamos qualquer inconstitucionalidade. O projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior, particularmente com o art. 179, que prevê tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, e com o art. 218, que determina o dever do Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Ademais, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e de regimentalidade e vem elaborado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não temos dúvidas quanto à importância do PLP nº 23, de 2019. Como bem destaca o Senador Jorginho Mello, empreender no Brasil é uma arte para poucos. Todas as dificuldades que já existem para o empreendedor em setores tradicionais são exacerbadas em setores de alta tecnologia, caracterizados pela necessidade de altos investimentos - seja financeiro, seja de capital humano - e pelos retornos incertos. Nada mais natural, portanto, que o Estado incentive e simplifique o investimento e o desenvolvimento desses setores.

A nanotecnologia engloba diversos ramos da ciência e tecnologia que trabalham em dimensões nanométricas - um bilionésimo do metro. O trabalho com nanotecnologia compreende, portanto, diversas



atividades: identificação, manipulação, modificação, controle e utilização de materiais e sistemas com propriedades em nível atômico. São diversos os fenômenos que podem surgir quando se trabalha nessa escala diminuta de tamanho, o que faz com que a nanotecnologia possa impactar as mais diferentes áreas do conhecimento e da produção, desde produtos de higiene pessoal à tratamentos avançados de saúde.

Nesse sentido, a nanotecnologia tem se mostrado, cada vez mais, um setor estratégico para o desenvolvimento social e econômico. Não é sem razão que países como os Estados Unidos, Coréia do Sul, China e Japão têm buscado criar um ambiente cada vez mais favorável ao investimento nesse setor.

O governo brasileiro também tem promovido diversas iniciativas destinadas a estimular o aumento da competitividade nacional no setor de nanotecnologia. Um exemplo é a Iniciativa Brasileira de Nanotecnologia (IBN), que tem como objetivo integrar as ações governamentais voltadas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico da nanotecnologia no País.

Ao facultar a adesão ao Simples Nacional de micro e pequenas empresas que se dediquem a pesquisar e desenvolver nanotecnologias, o PLP nº 23, de 2019, junta-se a iniciativas já existentes, constituindo-se um passo a mais no sentido de promover a inovação na indústria brasileira e o desenvolvimento econômico e social do País.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

